



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.001001/2003-60
Recurso nº 137.998 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.234 – 1ª Turma Especial
Sessão de 11 de agosto de 2009
Matéria PIS
Recorrente POMAL PEÇAS E OFICINA MARINHO LTDA.
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 1998

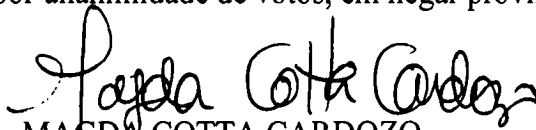
PIS. COMPENSAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE.
COMPENSAÇÃO REALIZADA EM DESCONFORMIDADE COM
DECISÃO JUDICIAL.

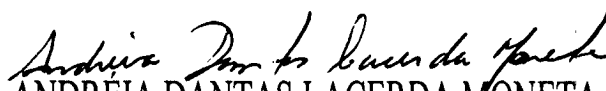
1. O trânsito em julgado da sentença preferida nos autos da ação ordinária nº 1998.38.00.028731-1, em que se reconheceu o direito restitutivo ao recorrente, deu-se em 20 de setembro de 1999;
2. O dispositivo legal da decisão terminativa de mérito foi no sentido de reconhecer o direito pleiteado pela Empresa e, subsequentemente, a compensação dos valores supostamente recolhidos a maior, com parcelas vincendas do PIS, cuja correção contar-se-ia do trânsito em julgado;
3. a compensação realizada em junho e julho de 1998 é anterior ao trânsito em julgado da sentença, e coincide com o período da distribuição da ação, do qual contraria expressamente determinação legal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª turma especial da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


MAGDA COTTA CARDOZO
Presidente


ANDREIA DANTAS LACERDA MONETA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Arno Jerke Junior, Mônica Monteiro Garcia de los Rios, Robson José Bayerl e Renata Auxiliadora Marcheti.

Relatório

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO (fls. 189/216) proposto pela empresa POMAL PEÇAS E OFICINA MARINHO LTDA, em 10/10/2006, contra decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora/MG – Acórdão nº 09-14003, de 17 de agosto de 2006 - a de julgar procedente o lançamento efetuado pela auditoria da Receita Federal, em razão da verificação de débitos contra o contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita (fls. 182):

“Assunto: Contribuição para o Pis/Pasep

Ano-calendário: 1998

Ementa: COMPENSAÇÃO. Do confronto dos valores devidos de PIS, calculados com lastro na Lei Complementar 07/70 e alterações posteriores, exceto os Decretos-lei considerados inconstitucionais, com aqueles efetivamente recolhidos, não restou crédito favorável à contribuinte.

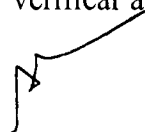
Lançamento procedente.”

A alegação do recorrente, pela existência de créditos, não logrou êxito, uma vez que aplicando a LC nº 07/70, com suas alterações posteriores e dispensando-se a incidência dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pela Corte Suprema, não restaram créditos em favor da Empresa, mas débitos a serem recolhidos, do que se não homologou a compensação efetuada e se lavrou auto de infração de n. 000761, de fls. 29/38, para a efetivação do crédito fiscal apurado.

O auto de infração, no tocante ao crédito ora discutido, foi lavrado em 16/06/2003, em virtude de erro ou inconsistência na DCTF do contribuinte, ora recorrente, no período de 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1997 e/ou 1998.

Em sede de impugnação à lavratura do auto, a Empresa informa a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, declarada pelo Supremo Tribunal Federal e a retirada da eficácia de seus efeitos pelo Senado, através de Resolução n. 49, e, em decorrência do exposto, informa o ajuizamento de ação ordinária perante a Seção Judiciária de Minas Gerais – Processo nº 1998.38.00.028731-1, o qual tramitou na 14ª Vara Federal, em que se pleiteou a incidência da LC nº 07/70 e a declaração do direito à compensação dos valores supostamente recolhidos a maior na vigência dos mencionados decretos.

Em sede de sentença, o Nobre julgador declarou como indevidos os recolhimentos efetuados na égide dos atos normativos considerados inconstitucionais, cujos valores são diversos ao estabelecido pela LC nº 07/70, determinando a restituição das diferenças a serem apuradas pelo contribuinte, ora recorrente, e a consequente compensação das parcelas vincendas, a serem homologadas pela autoridade fiscal competente, no fito de verificar a devida correção.



Por fim, declarou o Julgador que a correção dar-se-ia a partir do recolhimento indevido, com juros de mora 1% ao mês a contar do trânsito em julgado da sentença e atualização monetária com base no índice da UFIR.

A r. sentença transitou em julgado em 20/09/1999.

Em decorrência da referida decisão judicial, a Empresa promoveu a compensação dos créditos considerados como indevidos, com débitos do PIS, nas competências de junho e julho de 1998.

Menciona na impugnação que requer o critério da semestralidade da LC 07/70, prevista em seu art. 6º, atribuindo ao fato gerador do tributo, o faturamento, e à base de cálculo o faturamento do 6º mês anterior.

Ao fim, requer a improcedência do auto de infração.

Não havendo declaração de compensação, administrativamente, mas tão-somente a sua realização pela recorrente, razão do argumento pela improcedência do auto de infração, ao Fisco caberá analisar os cálculos realizados pela Empresa e, ao homologá-los, arquivar o auto de infração lavrado.

Diante disso a autoridade fiscal determinou ao contribuinte o encaminhamento à SACAT dos Livros de Apuração de ICMS e de ISS, referentes ao período abrangido na ação judicial, objetivando a análise dos cálculos efetuados, para fins de homologação.

Cumprida a diligência, em conclusão, a Presidência da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora encaminhou para o contribuinte os demonstrativos referentes à apuração do PIS, no indigitado período, do qual se verificou a existência de débitos e não de créditos, a serem recolhidos.

Nas razões adicionais de defesa, o recorrente aduz que o valor encontrado pela Receita Federal se distorce da realidade, uma vez que utilizou a majoração da alíquota prevista pela LC 17/73 e desconsiderou, portanto, a semestralidade de cálculo do PIS, previsto pela LC 07/70.

A 1ª Turma da DRJ/JFA, analisando a ação judicial concomitantemente com a sentença, entendeu que não houve qualquer efeito de coisa julgada sobre a semestralidade do PIS e a inaplicabilidade da LC 17/73.

Ademais, as decisões transcritas no bojo da inicial o foram em casos concretos, sem efeitos *erga omnes*.

Assim, analisou, administrativamente, ambas as questões: a semestralidade do PIS e a aplicabilidade da LC 17/73.

No que pertine à semestralidade, ratifica o entendimento da SRF de que a Lei nº 7.691/88 revogou o art. 6º, parágrafo único, da LC 07/70, o que permitia a semestralidade entre o fato gerador e o pagamento da contribuição.



Outrossim, menciona que o PIS foi criado pela LC 07/70, a qual não faz qualquer menção sobre vedação de validade de legislação posterior a tratar da matéria.

Após a vigência da LC 07/70, outras legislações vigoraram, exceto os decretos considerados inconstitucionais, e, por isso, nenhuma ilegalidade foi acometida.

Diante da revogação da semestralidade prevista pela LC 07/70, em sendo válida a aplicação, à época, da LC 17/73, a autoridade fiscal aplicou o adicional de 0,25% sobre a alíquota de 0,50%, totalizando a alíquota de 0,75%, considerada como oportuna e devida pelo Relator, especialmente porque não questionada na justiça, motivo pelo qual manteve o lançamento fiscal.

Dessa decisão a Empresa propôs RECURSO VOLUNTÁRIO, argumentando, em síntese: a) a inaplicabilidade da LC 17/73; b) aplicabilidade da semestralidade do PIS.

É o relatório.

Voto

Conselheira ANDRÉIA DANTAS LACERDA MONETA, Relatora

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Após leitura do presente Processo Administrativo, conclui-se que a matéria trazida à baila consiste na análise do conteúdo constante da ação ordinária nº 1998.38.00.028731-1 e a correlata sentença, a fim de apurar os efeitos da coisa julgada e a vinculação da Autoridade Fiscal no tocante ao *decisum* mencionado, do que após será necessário verificar os pontos controversos dos autos: a semestralidade do PIS e a aplicabilidade da LC 17/73.

Inicialmente percebe-se que a ação ordinária supramencionada pretendeu a declaração da *"inconstitucionalidade dos Decretos Leis nºs 2445 e 2449, de 1988, e, bem assim, dos dispositivos das leis que lhes alteraram a redação, requerendo, ao final a declaração de vigência plena da Lei Complementar nº 7/70 (inclusive no período de junho/88 até a Resolução nº 49/95), com o que se conclui que a Autora, no período, recolhera mais do que o devido, defluindo o direito subjetivo à compensação do indébito, com base no art. 66, da Lei nº 8.383/91"* – fls. 47.

A sentença proferida nos autos da referida ação reconhece o direito da autora *"para afastar a cobrança da contribuição para o PIS na forma como veiculada pelos Decretos-Leis 22445/88 e 2.449/88, restaurando o status quo da Lei complementar nº 07/70, até a entrada em vigor da MP 1.212/95, cuja legalidade não é objeto de discussão nestes autos"* (fls. 113) e entende viável a compensação, cuja *"homologação fica a cargo da autoridade fiscal, com poder de polícia para proceder à verificação de sua correção"* (fls. 115).

A sentença transitou em julgado em 20/09/1999, sem recurso no tocante ao mérito ora tratado.

Percebe-se, pois, que ao recorrente foi reconhecido o direito de recolher a contribuição do PIS nos moldes da LC 07/70, à época da inconstitucionalidade dos



multicitados Decretos-Leis, e, por conseguinte, o direito à compensação, de *per si*, dos valores recolhidos a maior, em havendo, no período indigitado, com parcelas vincendas da mesma contribuição (fls. 116).

A ação foi distribuída em 14 de setembro de 1998 e a sentença, por sua vez, transitou em julgado em 20 de setembro de 1999, cujo direito reconhecido judicialmente foi no tocante às “*parcelas vincendas do próprio PIS, observando-se o índice de correção monetária indicado na fundamentação desta, a partir do recolhimento indevido, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar do trânsito em julgado desta sentença*” – fls. 116/117. **GRIFOS NÃO CONSTAM DO TEXTO ORIGINAL.**

Assim, resta concluído que a compensação realizada em junho/1998 e julho/1998 é anterior ao trânsito em julgado da sentença e ao ajuizamento da ação judicial, do qual contraria a determinação legal “*com parcelas vincendas do próprio PIS*”.

Por este fundamento, decido pela não homologação da compensação efetuada no período de junho/1998 e julho/1998.

Desta feita, resta por prejudicada a análise acerca da aplicação do parágrafo único, do art. 6º, da LC nº 07/70 (semestralidade do PIS) e da aplicabilidade da LC nº 17/73.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2009.


ANDREIA DANTAS LACERDA MONETA